

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: al c) do n.º 1 e n.º 3 do art. 18.º
- Assunto: Taxas - Pão especial fabricado com farinha de trigo, azeite virgem, sal marinho, extrato de malte de cevada, emulsionante, levedura (massa mãe)
- Processo: **nº 14634**, por despacho de 2019-04-09, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)
- Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitado ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:
- A presente informação vinculativa prende-se com a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a aplicar na transmissão do produto alimentar designado por ".....".

SITUAÇÃO APRESENTADA

1. A requerente registada em Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pelo exercício das atividades de: "Comércio por grosso de outros produtos alimentares, n.e."- CAE 46382; "Transformação de cereais e leguminosas, n.e." - CAE 10613; "Moagem de cereais" - CAE 10611 e de "Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n.e." - CAE 10893, com enquadramento no regime normal de tributação com periodicidade mensal.
2. Vem "(...) solicitar o esclarecimento relativo à possibilidade de aplicação de taxa reduzida de IVA para o produto alimentar - Pão especial, com os seguintes ingredientes: farinha de trigo; azeite extra virgem; sal marinho (teor <1,4g, que cumpre o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 75/2009, de 12 de agosto); extrato de malte de cevada; emulsionante: lecitina de soja; farinha de malte de cevada; levedura (massa mãe)".
3. Sobre o referido produto informa que se trata "(...) de um produto cujo processo de fabrico resulta da mistura, amassadura, fermentação por processo tradicional e cozedura de todos os ingredientes", pelo que "(t)endo em conta as suas características, o seu processo de fabrico (...) "enquadra-se "(...) na definição de «Pão Especial» do Artigo 3.º, alínea g) ii), da Portaria n.º 52/2015 de 26 de fevereiro (...)" . Anexa a ficha técnica do produto e a respetiva rotulagem.

ENQUADRAMENTO DO PÃO

4. Com a entrada em vigor, em 31 de março de 2016, da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Orçamento do Estado para 2016), a verba 1.1.5 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) passou a ter a seguinte redação: "1.1.5 - Pão".
5. As instruções administrativas vertidas no ofício-circulado n.º 30180, de 2016.03.31 da Área de Gestão Tributária - IVA, vieram clarificar, na Parte I - B - 3, que a verba 1.1.5 da lista I anexa ao CIVA passa a contemplar, de forma exclusiva, "pão", o qual integra os diferentes tipos previstos nos termos da lei.

- 6.** A Portaria n.º 52/2015, de 26 de fevereiro, que revoga a Portaria n.º 425/98, de 25 de julho, fixa as características a que devem obedecer os diferentes tipos de pão e de produtos afins do pão ou de padaria fina, e regula aspetos da sua comercialização.
- 7.** O artigo 2.º da referida Portaria elenca nas suas alíneas a) a g) o que se entende por "Pão" . Na alínea h) é definido o que são "Produtos afins do pão ou de padaria fina", e por último, na alínea i), os "Produtos intermédios ou em processo de fabrico", que se encontram subdivididos nos itens i), ii) e iii).
- 8.** Por sua vez, no artigo 3.º é esclarecido, nas alíneas a) a g), quais os tipos de pão que podem ser fabricados.
- 9.** Determina, ainda o n.º 1 do artigo 8.º que "(...) a denominação dos diferentes tipos de pão deve incluir, para além da menção "pão", a indicação da farinha utilizada no seu fabrico ou a indicação do ingrediente que o distinga", sem prejuízo do disposto no Regulamento (EU) n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011.
- 10.** Deste modo, conclui-se que a citada verba 1.1.5 da lista I tributa à taxa reduzida [a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do citado diploma legal], os diferentes tipos de "pão", elencados nas alíneas a) a g) do artigo 3.º da Portaria, afastando daquele benefício os "Produtos afins do pão ou de padaria fina" que não se confundem com "pão", conforme é referido na alínea h) do artigo 2.º da Portaria.
- 11.** Encontrando-se perfeitamente definidos os tipos de pão mencionados nas alíneas a) a f), o mesmo não se verifica relativamente ao "Pão Especial" referido na alínea g), na medida em que, estabelecendo a forma de fabrico, as farinhas e os ingredientes e aditivos que podem ser utilizados, aquela não identifica os produtos que, como tal, podem ser considerados, limitando-se a elencar o «Pão-de-leite» e o «Pão tostado» a título exemplificativo.
- 12.** Efetivamente, na alínea g) é definido como:" «Pão especial», o pão fabricado com qualquer dos tipos de farinha definidos na Portaria 254/2003, de 19 de março, estremes ou em mistura, podendo também ser utilizados glúten de trigo, extrato de malte, farinha de malte, água potável, sal e fermento ou levedura, nas condições legalmente estabelecidas e os ingredientes e aditivos referidos no artigo 5.º da presente portaria, como sejam, designadamente, os seguintes: i) «Pão-de-leite», o pão especial com uma incorporação mínima de leite em pó de 50 g/kg de farinha, ou quantidade equivalente de outro produto lácteo; ii) «Pão tostado» ou «tosta», o pão especial, cortado em fatias, que, por meio de torra especial, apresenta um teor de humidade inferior a 8 %".
- 13.** Sobre o "Pão Especial" é ainda determinado que: i) "(n)o fabrico de pão especial é permitida a utilização de outros ingredientes estremes ou em mistura, além dos referidos na alínea g) do artigo 3º, na massa, no recheio ou na cobertura, os quais devem obedecer à respetiva legislação específica" [n.º 4 do artigo 5.º da Portaria]; ii) "(o) teor de açúcares totais, expresso em sacarose e referido à matéria seca, das diversas variedades de pão especial não pode exceder 8 %" [n.º 2 do artigo 6.º da Portaria]; iii) "(o) teor máximo de sal deve cumprir o disposto no artigo 3.º da Lei 75/2009, de 12 de agosto" [n.º 4 artigo 6.º da Portaria].
- 14.** Conclui-se, assim, que se o produto obtido em condições normais de fabrico, nomeadamente as referidas na alínea a) do artigo 2.º, reunir as

características legalmente fixadas na alínea g) do artigo 3.º, observado o disposto no n.º 4 do artigo 5.º e n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º, todos da Portaria n.º 52/2015, de 26 de fevereiro, pode ser considerado "Pão especial".

15. Face ao descrito, e sendo certo que não compete à Área de Gestão Tributária - IVA avaliar as características intrínsecas dos produtos produzidos/comercializados pelos sujeitos passivos (persistindo dúvidas sobre a respetiva definição, devem as mesmas ser colocadas à entidade competente na matéria - Direção-Geral de Alimentação e Veterinária), conclui-se que: i) o produto comercializado com a denominação de "pão" [n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 52/2015], enquadrável em qualquer uma das alíneas a) a g) do artigo 3.º da citada Portaria, é tributado à taxa reduzida por enquadramento na verba 1.1.5. da lista I anexa ao CIVA; ii) Os "Produtos afins do pão ou de padaria fina" [alínea h) do artigo 2.º da Portaria], não se enquadram na verba 1.1.5 da lista I nem em qualquer outra das diferentes verbas das listas anexas ao CIVA, pelo que são passíveis de IVA pela aplicação da taxa normal (23%), a partir da entrada em vigor da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

ANALISE E CONCLUSÃO

16. Analisados a ficha técnica e o rótulo do produto denominado ".....", verifica-se que embora o mesmo seja confeccionado com os ingredientes, porções admitidos no fabrico do «pão especial» a que se refere a alínea g) do artigo 3.º da Portaria 52/2015, e no rótulo seja feita a alusão de que o produto é "o pão dos antigos marinheiros", o mesmo não é comercializado com a designação de «Pão» conforme estipula o n.º 1 do artigo 8.º da Portaria 52/2015 de 26 de fevereiro.

17. Não reúne assim, o referido produto características de enquadramento na verba 1.1.5 da Lista I anexa ao CIVA.

18. Efetivamente, e sem prejuízo do já referido no ponto 15 do presente pedido de informação, o produto aqui em apreço são bolachas/biscoitos/snack, produtos estes que não se encontram contemplados em nenhuma das verbas [1.1.1; 1.1.2; 1.1.3; 1.1.4; 1.1.5; 1.1.6] incluídas na subcategoria 1.1 "Cereais e preparados à base de cereais" que por sua vez pertence à categoria 1 "Produtos alimentares" da Lista I anexa ao CIVA, ou em qualquer outra das diferentes verbas das Listas anexas ao CIVA.

19. Conclui-se, assim, que a transmissão do produto alimentar designado por "....." deve ser passível de IVA à taxa normal do imposto, a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA.

1 «Pão» o produto obtido da amassadura, fermentação e cozedura, em condições adequadas, das farinhas de trigo, centeio, tritcale ou milho, estremes ou em mistura, de acordo com os tipos legalmente estabelecidos, água potável e fermento ou levedura sendo ainda possível a utilização de sal e de outros ingredientes, incluindo aditivos, bem como auxiliares tecnológicos, nomeadamente enzimas, nas condições fixadas;"(Sublinhado nosso).